

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009
(Do Senhor Regis de Oliveira)

Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

Art. 2º - O art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

*§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.***

*§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.***

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Regis de Oliveira
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”**.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público**.

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência **dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)

Por uma questão de convicção e coerência, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentei relatório favorável a aprovação do **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados.

O autor deste projeto alega que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalcadas, vaquejadas e a pesca esportiva**.

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

***Art. 215** – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

***§ 1º** - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifei)*

Por estes motivos, adotei posição **favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

Acontece que, com a eventual aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, **a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo será atípica.**

Vale dizer que tal comportamento não será mais considerado como crime ou contravenção penal, pois nosso ordenamento jurídico, via de regra, não contempla o fenômeno da repristinação.

O efeito repristinatório é o restabelecimento de vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado (ex.: lei B revoga lei A; advém a lei C, que revoga a lei B; o fato de a lei C ter revogado a lei B não restaura automaticamente a vigência da lei A).

A repristinação poderá ocorrer somente **em casos que estejam expressos**, não existindo a possibilidade de repristinação automática.

A atipicidade de tal conduta poderá ensejar **a prática de abuso e violência contra animais domésticos.**

Para evitar abusos e violência, entendo necessário restabelecer o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.**

Saliente-se que o citado dispositivo **abrangeria apenas os animais domésticos**, desprotegidos pela eventual aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Regis de Oliveira
Deputado Federal